



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10935.000073/2005-27
Recurso n° 236.971 Voluntário
Acórdão n° **3402-001.604 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de janeiro de 2012
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - COISA JULGADA
Recorrente COMERCIAL DE CEREAIS AMIGÃO LTDA.
Recorrida DRJ CURITIBA - PR

PIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO - COISA JULGADA JUDICIAL - BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO RESTITUENDO - DEFINITIVIDADE.

A decisão judicial transitada em julgado que constitui título para a compensação no âmbito do lançamento por homologação deve ser observada na instância administrativa, configurando ofensa à coisa julgada mandamental a revisão de seu mérito, nesta fase processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos negou-se provimento ao recurso.

NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho, Sílvia de Brito Oliveira, João Carlos Cassuli Júnior e Helder Masaaki Kanamaru (SUPLENTE).

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/02/2012 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 08/02/2012 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 20/02/2012 por NAYRA BASTOS MANATTA

Impresso em 20/03/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA

Trata-se de Recurso Voluntário (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) contra o Acórdão DRJ/CTA nº 06-31.938 de 25/05/01 constante de fls. 401/416 exarado pela da 3ª Turma da DRJ de Curitiba-PR que, por unanimidade de votos, houve por bem “indeferir” a manifestação de inconformidade de fls. 264/274, mantendo o r. Despacho decisório (fls. 257/258) da DRF de Cascavel-PR que deixou de homologar a compensação relatada no Pedido de cancelamento de cobrança (fls. 02) em face de compensação de débitos de PIS e COFINS no período 10/99 a 12/99 acusada em DCTF e realizada com base na ação ordinária nº 97.6010420-2, com indicação de suposto crédito no valor de R\$ 28.975,27 relativo a recolhimentos supostamente indevidos de PIS efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 julgados inconstitucionais pelo STF.

O r. Despacho decisório (fls. 257/258) da DRF de Cascavel – PR que deixou de homologar a compensação relatada no Pedido de cancelamento de cobrança e acusada em DCTF, aos fundamentos explicitados no Parecer acolhido pelo despacho nos seguintes termos:

O contribuinte acima identificado ajuizou a ação Declaratória em epígrafe como objetivo de ver garantido o seu direito de compensar os valores pagos a título de PIS relativos aos períodos de apuração 09/89 a 09/95, excedentes ao calculado com base na Lei Complementar nº 07/70, com débitos do próprio PIS e com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Fundamentou o seu pedido alegando a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88 que alterou a forma de tributação dessa Contribuição.

A decisão judicial julgou o pedido procedente para :

a) Declarara inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988;

b) Declarar o direito à compensação dos valores recolhidos a maior (superiores aos calculados com base na Lei Complementar n.º 07/70) a título de PIS com débitos vencidos do próprio PIS;

c) Declarar o direito à correção monetária dos valores a serem compensados, a partir do pagamento indevido, da mesma forma pela qual são corrigidos os débitos vencidos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal no período respectivo, aplicando - se também as súmulas 32 e 37 do TRF da 4ª Região e juros na forma do art.39, § 4º, da Lei 9.250/95, alterado pelo art.73 da Lei 9.532/97;

d)O direito de repetir o indébito extingue - se após o decurso de 10 anos contados da ocorrência do fato gerador .

e) A Base de cálculo do PIS, sob o regime da LC 07/70, é o faturamento do mês da ocorrência do fato gerador (fls. 97).

Tendo em vista a análise do pedido do contribuinte (fls. 02), onde solicita o cancelamento da cobrança dos débitos do PIS e da COFINS com a alegação de que compensou os débitos com base na decisão judicial supra, ele foi intimado (fls.59/60) a apresentar documentos complementares para a verificação de

odo o procedimento de compensação levado a efeito por ele com fundamento nessa decisão judicial.

Os documentos apresentados foram juntados ao presente processo fls. 61/111 e aqui analisados para verificar todo o procedimento de compensação levado a efeito pelo contribuinte, e homologar ou não homologa compensação efetuada por ele.

Em face dos documentos apresentados, dos pagamentos efetuados devidamente confirmados pelo nosso sistema (fls.112/116) e dos termos da decisão judicial supra, procedemos à apuração dos débitos do PIS e constatamos que os pagamentos dos períodos correspondentes não foram suficientes para a quitação de todos débitos, conforme relatório (fls.200/207), inexistindo, portanto, pagamento a maior do PIS que pudesse ser utilizado para futuras compensações.

Vale salientar que a decisão judicial transitada em julgado em 25.04.2000 (fls.255) considerou a base de cálculo do PIS o faturamento do mês da ocorrência do Fato gerador, conforme Embargo de Declaração em AC nº 199.04.01.089828-8/PR impetrada pela União Federal com provimento em favor desta. (fls.92/99).

O resultado da verificação efetuada resume-se no quadro abaixo:

(...).

Diante compensação antes do trânsito em julgado de ação, da compensação dos débitos da COFINS sem autorização judicial e da inexistência de crédito do PIS propomos a não homologação da compensação dos débitos do PIS e a COFINS compensados pelo contribuinte demonstrados no quadro acima .

À consideração superior”

(...)

De acordo. Em vista das informações supra não homologo a compensação realizada pelo contribuinte COMERCIAL DE CER EAIS AMIGÃO LTDA. CNPJ Nº 77.091.155/0001-05 em relação aos débitos do PIS e da COFINS demonstrados no quadro anterior. Cientifique-se o contribuinte desta Decisão.

Por seu turno a decisão de fls. 401/416 da 3ª Turma da DRJ de Curitiba-PR, houve por bem “indeferir” a manifestação de inconformidade de fls. 264/274, mantendo o r. Despacho decisório (fls. 257/258) da DRF de Cascavel-PR, aos fundamentos sintetizados em sua ementa exarada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999

*PIS. BASE DE CÁLCULO. DESPACHO DECISÓRIO.
DECISÃO JUDICIAL.*

Se a decisão judicial que transitou em julgado indica que a base de cálculo da contribuição para o PIS deve ser verificada no mesmo mês de ocorrência do fato gerador, e se essa premissa foi devidamente observada nos cálculos efetuados, servindo inclusive de base para a decisão de não homologação das compensações indicadas em DCTF, correto o despacho decisório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido.”

Nas **razões de Recurso Voluntário** (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta que a reforma da r. decisão recorrida e a legitimidade do crédito compensando, tendo em vista que: a) a decisão judicial teria reconhecido o direito do contribuinte de recolher o PIS com base na chamada semestralidade e autorizou a compensação com débitos de quaisquer outras contribuições administradas pela SRF; b) que o acórdão proferido nos embargos de declaração nada alterou a decisão proferida na AC; c) portanto ao contrário do que entendeu a decisão recorrida o acórdão do TRF da 4ª REg. não afastou a semestralidade, razão pela qual se impõe o conhecimento e integral provimento do recurso para homologar as compensações declaradas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, mas no mérito não merece provimento.

Como se verifica dos autos, sob invocação da coisa julgada judicial, a r. decisão recorrida manteve o r. despacho decisório que deixou de homologar as compensações excogitadas aos judiciosos fundamentos de que:

“À época da transmissão das DCTF o alegado crédito ainda não tinha sua certeza e liquidez confirmada de forma definitiva pela Justiça, e isso bastava para que a compensação não pudesse ser acolhida. Assim, nessa parte tem-se como correto o despacho decisório.

Apesar de haver decisão judicial reconhecendo a inconstitucionalidade dos alegados decretos-leis e a semestralidade, posteriormente, quando da análise dos recursos interpostos, houve decisão, transitada em julgado, limitando a compensação apenas aos débitos de PIS (fl. 88).

Chama a atenção, também, o teor e o resultado dos embargos de declaração apresentados. Veja-se, dada a sua importância para a solução da lide, o conteúdo no aludido recurso (fls. 92/94):

A FAZENDA NACIONAL, por sua Procuradora, vem perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, apresentar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação ao v. Acórdão proferido no processo em epígrafe, pelos fundamentos que passa a expor:

Trata-se de ação ajuizada com o fim de assegurar o direito de recolher o PIS de acordo com as regras instituídas pela Lei Complementar nº 07/70, face à alegada inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2445 e 2449/88, isto é, considerando como sendo a base de cálculo da contribuição o faturamento do

sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador. Pleiteia ainda a compensação do montante indevidamente recolhido a maior na forma dos Decretos-Leis acima citados com tributos da mesma espécie.

O juízo monocrático julgou procedente em parte o pedido, para reconhecer a inconstitucionalidade dos referidos Decretos-Leis, bem como declarou o direito dos autores de efetuarem o recolhimento do PIS na forma preconizada pela Lei Complementar 0 7/70 e Resolução 174/71, do Conselho Monetário Nacional, nos seguintes termos (fls. 392):

‘(...) Não se aplica, portanto, a Lei Complementar 7/70 quanto aos prazos de recolhimento após dezembro de 1988. Todavia, não ocorreu alteração quanto a hipótese de incidência e a base de cálculo, devendo ser aplicado como tal o preceito do § único do art. 6a, da Lei Complementar 7/70

(...). A base de cálculo e a hipótese de incidência mantêm-se nos termos da LC 7/70, isto é, calculadas sobre o faturamento do sexto mês anterior.’

Os autos subiram a essa E. Corte, tendo a Colenda Turma provido parcialmente a remessa oficial.

O r. acórdão proferido, no entanto, incorreu em omissão. Vejamos:

Verifica-se omissão no v. Acórdão embargado, no que se refere à interpretação errônea, por parte Juízo monocrático, acerca da norma prevista no artigo 6º da Lei Complementar 07/70.

De acordo com a sentença, a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, o significa dizer que o fato gerador ocorre somente seis meses após a ocorrência do faturamento, um absurdo.

O parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 corresponde ao prazo para recolhimento do PIS e não à fixação de sua base de cálculo.

O fato gerador do PIS é o faturamento da empresa. Logo, o fato a que o legislador vincula o nascimento da obrigação tributária é o faturamento. Ocorrendo faturamento, há a obrigação tributária. As operações de vendas de mercadorias e serviços

realizadas pela empresa são o suporte fático escolhido pela lei, realizando a hipótese de incidência e gerando a obrigação tributária.

O fato gerador é medido, avaliado de acordo com a base de cálculo. Assim, em sequência, temos como base de cálculo do PIS o faturamento do mês da ocorrência do fato gerador. Ou seja, o faturamento da empresa em um determinado mês é o valor ou expressão numérica do fato gerador do PIS.

Pelo exposto, a Fazenda Nacional opõe os presentes embargos de declaração, com fulcro nos arts. 535, II, do Código de Processo Civil, a fim de que seja sanada a omissão apontada no v. Acórdão, ou, caso V. Exas. Assim não entendam, requer sejam acolhidos para o efeito de prequestionamento, a fim de viabilizar a admissibilidade do recurso especial ao E. Superior Tribunal de Justiça.

Uma vez acolhidos, houve decisão no seguinte sentido (fl. 97):

VOTO

Merecem acolhida os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, visto que ocorreu omissão no julgado acerca do momento de ocorrência da base de cálculo da exação.

A base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social verifica-se no mesmo mês de ocorrência do fato gerador, conforme entendimento já pacificado desta Turma.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Juíza Eilen Gracie Northfleet

Relatora

Aludida decisão (unânime) assim foi ementada (fl. 99):

EMENTA

PIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.

1.A base de cálculo da contribuição para o PIS verifica-se no mesmo mês de ocorrência do fato gerador.

2.Embargos de declaração providos. ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 22 de fevereiro de 2000. Juíza Ellen Gracie Northfleet

Relatora

Como se vê no extrato de fl. 255, aludidas decisões transitaram em julgado em 25/04/2000.

Interpretando-se o que restou decidido, de modo definitivo pelo Poder Judiciário, e que portanto constitui lei entre as partes, tem-se o seguinte:

a) os Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foram julgados inconstitucionais;

b) a contribuinte teve declarado o direito à compensação dos valores recolhidos a maior (superiores aos calculados com base na Lei Complementar nº 07/70) a título de PIS com débitos vincendos apenas do próprio PIS;

c) os valores passíveis de compensação devem ser corrigidos, a partir do pagamento indevido, da mesma forma pela qual são corrigidos os débitos vencidos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal no período respectivo, aplicando-se também as súmulas 32 e 37 do TRF da 4 Região e juros na forma do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, alterado pelo art. 73 da Lei 9.532/97;

d) o direito da contribuinte extingue-se após o decurso de 10 anos contados da ocorrência do fato gerador;

*e) a base de cálculo do PIS, sob o regime da LC 07/70, **é o faturamento do mês da ocorrência do fato gerador.***

O que se vê, portanto, é que o que restou decidido judicialmente coincide com o que foi considerado no despacho decisório (fls. 257/259) e que serviu de premissa para todos os cálculos efetuados.

Esse direcionamento, é importante assinalar, foi bem observado pelo relator do Acórdão nº 3302-00.301 do CARF (fl. 386):

Cabe aqui ressaltar que a sentença proferida em 1º grau garantiu a recorrente o direito aos créditos de PIS, determinando o calculado com base no faturamento do sexto mês anterior e autorizou a compensação com tributos diversos (fls. 85). Ocorre, contudo que o TRF da 4ª Região modificou a sentença restringindo a compensação somente com parcelas vincendas do próprio PIS bem como determinou que a base de cálculo do PIS seria o faturamento do mês (afastou a tese da semestralidade) (fls. 88 e 97). O processo transitou em julgado em 25/04/2000 (fls. 255).

Com a manifestação apresentada, a contribuinte pretende o reconhecimento da semestralidade, tal como contido na sentença de 1ª instância. A questão, no entanto, é que sendo lei entre as partes, a decisão que transitou em julgado não autoriza a adoção de outro entendimento (para manter o decidido em primeira instância a contribuinte deveria, valendo-se dos instrumentos recursais próprios, buscar reverter o que restou

decidido no âmbito do TRF da 4ª Região, seja quando da análise dos recursos de apelação, seja quando da apreciação dos embargos declaratórios, contudo, como, ao que parece, conformou-se com o resultado, tanto que o mesmo acabou transitando em julgado, não há outro caminho senão o de acolher e cumprir a decisão).

Quanto à afirmação de que “recentemente o Superior Tribunal de Justiça reconheceu ao contribuinte o direito de calcular as contribuições para o PIS, no período de junho de 1988 a outubro de 1995, com base no faturamento do sexto mês anterior, e não no mês imediatamente anterior ao recolhimento”, revela-se suficiente salientar que, apesar do alegado, a contribuinte nada apresentou nesse sentido (procedeu-se à consulta na página que o Superior Tribunal de Justiça mantém na rede mundial de computadores mas, tal como alegado, nada foi encontrado).”

No que tange ao julgado que teria como parte a União e uma empresa do Rio Grande do Sul, é bastante afirmar que aludida decisão não pode influenciar o resultado do presente julgamento, afinal, no caso sob análise, há decisão judicial transitada em julgado dizendo justamente o contrário. Não bastasse isso, deve-se respeitar, sempre, o caráter inter partes das decisões judiciais.

Já, no que diz respeito à alegação de que em contato efetuado em 27/05/2002 com servidor da DRF em Cascavel, teria havido a informação de que, numa primeira análise, os cálculos apresentados pela empresa encontravam-se corretos, não há sobre o que se pronunciar, afinal, com a mudança do direcionamento do resultado da ação judicial, após o trânsito em julgado das decisões do TRF 4ª Região relacionadas à apreciação tanto da apelação quando dos embargos de declaração interpostos, houve significativa alteração nas premissas que deveriam ser adotadas quando da realização dos cálculos (não bastasse isso, não há qualquer prova, nos autos, de que aludido contato de fato ocorreu).

Nesse ponto é importante salientar que, no que diz respeito à semestralidade, há, no âmbito da Administração posição já firmada, que coincide inteiramente com a defendida pela contribuinte. Trata-se da Súmula CARF nº 15, vinculante para a Administração. A questão, no entanto, é que, havendo decisão judicial transitada em julgado em outro sentido, constituindo lei entre as partes, a aplicação/observância dessa súmula resta integralmente prejudicada.”

Como é curial, não se confundem os objetos da ação judicial de repetição do indébito tributário (arts. 165 a 168 do CTN) e das formas de sua execução ou liquidação, que se pode dar mediante compensação (art. 170 e 170-A do CTN; art. 66 da Lei nº 8383/91; art. 74 da Lei 9430/96), com as atividades administrativas de lançamento tributário, sua revisão e homologação, estas últimas atribuídas privativamente à autoridade administrativa, nos expressos termos dos arts. 142, 145, 147, 149 e 150 do CTN.

A distinção entre estas atividades legalmente inconfundíveis, encontra-se devidamente delineada pela Jurisprudência.

De fato, embora não se ignore que transitada em julgado, a decisão (administrativa ou judicial) que “declare ser o crédito compensável servirá de título para a compensação no âmbito do lançamento por homologação” (Resp. 78.270 - MG 95.56501-3 2ª Turma do STJ - Rel. Ministro Ari Pargendler - j. unânime - 28.03.96 - DJU 1 - 29.04.96 - pág. 13.406/07), também não se pode ignorar que “o pagamento ou a compensação, propriamente, enquanto hipóteses de extinção do crédito tributário, só serão reconhecidos por meio da homologação formal do procedimento ou depois de decorrido o prazo legal para a constituição do crédito tributário, ou de diferenças deste (CTN, art. 156, incisos VII e II, respectivamente). O procedimento do lançamento por homologação é de natureza administrativa, não podendo o juiz fazer as vezes desta. Nessa hipótese, está-se diante de uma compensação por homologação da autoridade fazendária. (...). O juiz não pode, nessa atividade, substituir-se à autoridade administrativa.” (cf. Ac. da 1ª Seção do E. STJ nos Embargos de Divergência no REsp. nº 100.523-RS Reg. 97.4646-0, em sessão de 11/07/97, Rel. Min. Ari Pargendler, publ. in DJU de 30/06/97).

Por outro lado, também já assentou o E. STJ que “só pode haver compensação se o crédito do contribuinte for líquido e certo, isto é, determinado em sua quantia” sendo que “só após esse estado de liquidez e certeza é que o contribuinte pode fazer o lançamento, efetuando a operação de compensação, sujeita a homologação pelo Fisco”, ou seja, “a liquidez e certeza só podem ser apuradas mediante operação que demanda provas e contas” (cf. Ac. da 1ª Turma do STJ no REsp. nº 100.523, Reg. 96/0042745-3, em sessão de 07/11/96, Rel. Min. José Delgado, publ. in DJU de 09/12/96), obviamente só apuráveis após o trânsito em julgado, através da liquidação da sentença que reconhece o direito à repetição ou ao ressarcimento do crédito tributário.

Assim, torna-se imprescindível perquirir os limites da coisa julgada judicial, para aferição da liquidez e certeza do suposto crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública, que autoriza a compensação com os débitos, cuja extinção se pleiteia através do presente procedimento, nos termos do art. 156, inc. II do CTN.

No caso concreto, é incontroverso e expressamente reconhecido pela r. decisão recorrida que “a sentença proferida em 1º grau garantiu a recorrente o direito aos créditos de PIS, determinando o calculado com base no faturamento do sexto mês anterior e autorizou a compensação com tributos diversos (fls. 85)”, ressaltando, “contudo que o TRF da 4ª Região modificou a sentença restringindo a compensação somente com parcelas vincendas do próprio PIS bem como determinou que a base de cálculo do PIS seria o faturamento do mês (afastou a tese da semestralidade) (fls. 88 e 97)”, sendo certo que “o processo transitou em julgado em 25/04/2000 (fls. 255)” (sic r. decisão recorrida retro transcrita).

Portanto, não cabe mais debate sobre a base de cálculo do cálculo do suposto crédito restituendo definitivamente determinado pela decisão judicial transitada em julgado e que constitui o título para a compensação no âmbito do lançamento por homologação na instância administrativa, pois como já assentou a Jurisprudência do STJ “muito embora haja evidente equívoco (...), o fato é que houve o trânsito em julgado dessa decisão, configurando ofensa à coisa julgada mandamental a sua revisão, nessa fase processual” (cf. AC. da 1ª Turma do STJ no REsp 1227655/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 22/11/2011, DJU 16/12/2011).

Em suma, a matéria objeto do presente processo restringe-se a mera execução de decisão judicial na via administrativa, da qual resultou a constatação de inexistência do suposto crédito na forma em que foi assegurado pela referida decisão transitada em julgado, não havendo nenhum valor a compensar com os débitos declarados pela Recorrente em DCTFs, nos respectivos períodos de apuração, e que só não foram até agora exigidos em razão da *manifestação de inconformidade e respectivo recurso* ao Conselho de Contribuintes que, por obedecerem ao rito processual do Decreto nº 70.235/72, *suspendem a exigibilidade do crédito* nos termos do art. 151, inc. III do CTN, *relativamente ao débito objeto da compensação*, tal como expressamente dispõe o § 11 do art. 74 da Lei nº 9430/96 (acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/03 - DOU de 30/12/03 - Ed. Extra A - em vigor desde a publicação).

Não homologada a compensação, após o transcurso regular do processo contencioso administrativo em todas as suas instâncias, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, no prazo de 30 dias contados da ciência da decisão final do processo administrativo que não a homologou (cf. § 7º do art. 74 da Lei nº 9430/96, acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/03 -DOU de 30/12/2003 - Ed. Extra A - em vigor desde a publicação), sendo certo que não efetuado o pagamento no referido prazo, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (§ 8º acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 (DOU de 30/12/2003 - Ed. Extra A - em vigor desde a publicação).

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, para manter a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 201224 de janeiro de 2012

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA